



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**ACÓRDÃO**

---

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022051-27.2013.815.0011**

**Relator** : Des. José Ricardo Porto  
**Apelante** : Estado da Paraíba, representada por sua Procuradora Jaqueline Lopes de Alencar  
**Apelada** : Erika Roberta Barreto da Silva  
**Advogada** : Larissa Soares de Siqueira OAB/PE 28.866  
**Remetente** : Juízo da 3ª Vara da Fazenda da Comarca de Campina Grande

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO *DECISUM*. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

- Se o Estado da Paraíba não ataca o único fundamento da sentença, qual seja, a ausência de processo administrativo para demissão de servidor público, infringe o princípio da dialeticidade recursal.

- A teor do disposto no art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, a parte apelante deve verberar seu inconformismo, expondo os fundamentos de fato e direito que lastreiam seu pedido de nova decisão, impugnando especificamente os fundamentos do *decisum*. Assim, na hipótese de ausência de razões recursais ou sendo estas dissociadas ou imprestáveis a modificação do julgado, não se conhece do recurso, ante a ofensa ao princípio da dialeticidade.

**REMESSA NECESSÁRIA. EXCLUSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO POR FORÇA DE ATO EXECUTIVO (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 161/2011). AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESRESPEITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO – ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REINTEGRAÇÃO DEVIDA. ALEGAÇÕES MERITÓRIAS (APROVAÇÃO FORA DAS VAGAS, DISCRICIONARIEDADE, PRETERIÇÃO, AFRONTA À ISONOMIA, APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2010.029.075-4/002, LEI ORÇAMENTÁRIA) PREJUDICADAS. HONORÁRIOS FIXADOS DE FORMA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO OFICIAL.**

- “ (...) aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

(Art. 5º, LV, da Constituição Federal)

- A destituição de servidor público nomeado através de aprovação em concurso público somente é permitida através de processo administrativo que lhe assegure o contraditório e a ampla defesa, sendo flagrantemente abusiva a utilização de medida provisória para tanto.

- “**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. ANULAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA.** O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que é necessária a observância do devido processo legal para a anulação de ato administrativo que tenha repercutido no campo de interesses individuais. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RE 501869 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 23/09/2008, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-06 PP-01139 RTJ VOL-00208-03 PP-01251)

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **NÃO CONHECER DO APELO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO OFICIAL.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **Remessa Necessária e Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba** em face da sentença (fls. 89/96) que julgou procedente a pretensão autoral para declarar a nulidade da Medida Provisória nº 161/2011, que anulou a nomeação da promovente, determinando sua posse imediata no cargo público, haja vista a ausência de processo administrativo, com desrespeito ao contraditório e à ampla defesa. Por fim, fixou-se honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em suas razões (fls. 100/114), o ente público sustenta que a aprovação da interessada se deu fora das vagas, possuindo discricionariedade para o ato de nomeação e posse, bem como que a pretensão da promovente enseja preterição dos demais candidatos, afronta à isonomia, desrespeito ao resultado da Apelação Cível nº 200.2010.029.075-4/002 e à Lei Orçamentária Anual.

Por fim, se insurge contra a verba honorária e pugna pela modificação da sentença, no sentido de considerar válida e eficaz a exclusão dos quadros públicos da promovente, ora apelada.

Contrarrazões acostadas às fls. 117/135, pelo desprovimento do recurso.

Parecer Ministerial, opinando pelo desprovimento das irresignações (fls. 151/155).

**É o breve relatório.**

**VOTO.**

**DA APELAÇÃO CÍVEL DO ESTADO DA PARAÍBA**

De pronto, vislumbro que o ente público não atacou o único fundamento da sentença, qual seja, a ausência de processo administrativo para afastamento e exclusão da servidora pública, situação que infringe o princípio da dialeticidade recursal.

Nesse passo, impende consignar que, dentre os vários princípios que regulam a sistemática processual dos recursos cíveis, o da **DIALETICIDADE** se apresenta como um dos mais válidos. E este não foi obedecido na vertente peça recursal.

Referido preceito traduz a necessidade de que a parte insatisfeita com a prestação jurisdicional a ela conferida interponha a sua sedição de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

**De acordo com os entendimentos doutrinários a respeito do tema, "o princípio da dialeticidade está consubstanciado na exigência de que o recorrente apresente os fundamentos pelos quais está insatisfeito com a decisão recorrida, o porque do pedido de prolação de outra decisão."**<sup>1</sup>

Com relação à matéria, permita-me transcrever, por oportuno, decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

*"Processual Civil. Recurso. Princípio da dialeticidade. Se o recurso, qualquer que seja, não impugna a decisão recorrida, padece de defeito a favorecer seu não-conhecimento, seu não-seguimento ou declaração de sua inépcia. Aplicação do princípio da dialeticidade"*<sup>2</sup>. (Grifo nosso).

Neste Egrégio Tribunal, veja-se:

*"PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – RAZÕES – AUSÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – NÃO CONHECIMENTO.  
- Ao interpor recurso, a parte deve, desde logo, expender os fundamentos basilares, sendo-lhe defeso transmutá-los em mera remissão à petição preexistente, transferindo ao juízo “ad quem”*

---

<sup>1</sup> PIMENTEL, Bernardo de Souza, *Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória*, Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 147.

<sup>2</sup> AGA 32739/SP-3ª Turma - Rel. Min. Cláudio Santos - DJ 08/05/95 - p. 12.385.

***a obrigação de extrair determinados fatos ou preceitos de lei, porventura aplicáveis à espécie. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido.”*** (Grifo nosso).

O Ministro Luiz Fux, em voto exarado no Ag 991181 (DJ 21/11/2008), citando precedente, disse: “*Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, a agravante deixou de infirmar os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ*”.

Na mesma esteira, prelecionando sobre o referido princípio, pontifica Nelson Nery Junior, *verbis*:

*“Vige, no tocante aos recursos, o princípio dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal.*

*As razões do recurso são elementar indispensável a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento.*

*Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial.”*<sup>4</sup>

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** a irresignação voluntária do Estado da Paraíba.

## **DO REEXAME NECESSÁRIO**

A jurisprudência pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser “necessário processo administrativo, com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.”, entendimento sedimentado na Súmula 20. Com efeito, essa regra maior está contida no próprio texto da Carta Magna, que somente permite a exclusão do servidor estável mediante sentença judiciária ou processo administrativo, em que lhe sejam assegurados a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LV e 41, § 1º, CF de 1988).

Nesse sentido, insta trazer à baila os ensinamentos do Ilustre administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello, acerca da exoneração pela Administração Pública, *verbis*:

*“Nesta hipótese, ao contrário da dispensa de cargo em comissão, a Administração tem que proceder a uma regular apuração das*

<sup>3</sup> *Apelação Cível n.º 2001.002824-0. Relator : Des. Jorge Ribeiro Nóbrega Tribunal : TJ-PB Ano : 2002 Data Julgamento : 30/08/2001 Data Pub. no DJ : 04/09/2001 Órgão Julgador : 1ª Câmara Cível Origem : Capital.*“

<sup>4</sup> *Teoria Geral dos Recursos – Princípios Fundamentais. Editora Revista dos Tribunais. 4ª edição. 1997. p. 146-7.*

*deficiências que abrem ensanchas à sua exclusão. Nesse sentido é a reiterada inteligência do Supremo Tribunal Federal. Onde há função, pelo contrário, não há autonomia da vontade, nem a liberdade em que se expressa, nem a procura de interesses próprios, pessoais. Há adscrição a uma finalidade, há submissão da vontade ao escopo pretraçado na lei, e há o dever de bem curar o interesse alheio, o qual, no caso das entidades estatais, é o interesse coletivo. Exatamente, por isso, os dirigentes destas pessoas só podem dispensar servidores se o interesse coletivo o demandar. A consequência prática destas premissas é a de que, para efetua-la, cumpre que o empregado haja incorrido em comportamento censurável ou revelador de inadequação às funções que lhe cabem, comprometendo, pois, a boa realização dos objetivos que presidem a atuação da entidade. A verificação disto exige apuração regular, em que se enseje pleno exercício do direito de defesa ao interessado, de tal sorte que o ato de desligamento aparece devidamente instruído e motivado, acautelado, pois, contra eventual vício decorrente de arbítrio, perseguição, animosidade ou simples decisão tomada aleatoriamente.” (in Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta, 2ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991, pp. 47 e 61).*

Corroboram a essa tese as lições expendidas pelo renomado professor Hely Lopes Meirelles, in *Direito Administrativo Brasileiro*, 35ª edição, São Paulo, Malheiros, 2009, pp. 454-456, *in litteris*:

*“O servidor estável – melhor diríamos, estabilizado -, por ter satisfeito as quatro condições constitucionais para a aquisição dessa situação funcional – nomeação para cargo efetivo, em virtude de concurso público, estágio probatório e avaliação especial de desempenho por comissão específica -, não podendo ser exonerado “ad nutum”, nem demitido sem se apurar a infração em processo administrativo ou judicial, que sirva de base à aplicação da pena demissória (CF, art. 41, § 1º).*

Com efeito, não obstante seja facultado à Administração Pública anular seus próprios atos, quando ilegais, ou revogá-los, por razões de conveniência e oportunidade, nos termos das Súmulas 346 e 473/STF, é certo que, nas situações em que tais atos produzem efeitos na esfera de interesses individuais, faz-se necessária a prévia instauração de processo administrativo, garantindo-se ao administrado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, conforme vem entendendo a Corte Máxima.

A providência da prévia e ampla defesa repercute inclusive na esfera da segurança jurídica, sendo certo que o acesso ao processo administrativo ou decisão judiciária para fins de demissão de servidor público estável configura-se garantia amparada no próprio texto constitucional.

Assim, a segurança jurídica, conquanto cláusula pétrea constitucional e um dos pilares do Estado de Direito, em ponderação com o princípio da legalidade, deve sobrepujá-lo ao ângulo da razoabilidade, máxime no campo das relações funcionais nas quais os servidores públicos, sem ingerência *ab origine* e presumindo a legitimidade do ato administrativo que os investiu em função pública, exercem-na a ponto de alcançar a estabilidade. A Doutrina clássica do tema é assente quanto às premissas ora expostas, como destaca Celso Antônio Bandeira de Mello, em lições irretorquíveis:

*“Assim, é meridianamente claro que o sujeito que se vincula em certas relações afiançado por atos do Poder Público não pode ser prejudicado por defeitos que acaso se venham a irrogar ao comportamento governamental, por increpar-se-lhe a adoção de solução jurídica até então tida como juridicamente correta e ao depois havida como inválida. O administrado que com base em decisão administrativa compõe com a Administração um liame de conteúdo válido, através do órgão hábil para travá-lo, nada tem a ver com o procedimento interior administrativo, que sucede fora de sua interveniência. É um estranho em relação a ele e salvo o caso de má-fé, obviamente não pode sofrer detrimentos causados por eventuais falhas administrativas para as quais não concorreu, com as quais não aquiesceu e nem podia, de direito, concorrer ou aquiescer.”* (Celso Antônio Bandeira de Mello, in *Grandes Temas de Direito Administrativo*, Malheiros, 2009, p. 168-180).

Deveras, a faculdade que tem o Poder Público de anular os seus próprios atos encontra limites nos direitos subjetivamente gerados, na boa-fé do destinatário do ato e na confiança legítima; cláusula de origem germânica, cujo desígnio é tutelar o cidadão contra o arbítrio do Estado, quando atua com desvio calcado na suposta legitimidade de seus atos, especialmente quando esses atos repercutem no campo de interesses individuais do administrado, alterando a situação fático-jurídica em que se encontra, o que per si impõe a necessidade do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

*“EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. ANULAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que é necessária a observância do devido processo legal para a anulação de ato administrativo que tenha repercutido no campo de interesses individuais. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE 501869 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 23/09/2008, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-06 PP-01139 RTJ VOL-00208-03 PP-01251)*

*ATO ADMINISTRATIVO - REPERCUSSÕES - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE - SITUAÇÃO CONSTITUÍDA - INTERESSES CONTRAPOSTOS - ANULAÇÃO - CONTRADITÓRIO. Tratando-se da anulação de ato administrativo cuja formalização haja*

*repercutido no campo de interesses individuais, a anulação não prescinde da observância do contraditório, ou seja, da instauração de processo administrativo que enseje a audição daqueles que terão modificada situação já alcançada. Presunção de legitimidade do ato administrativo praticado, que não pode ser afastada unilateralmente, porque é comum a Administração e ao particular. (STF - RE 158543, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 30/08/1994, DJ 06-10-1995 PP-33135 EMENT VOL-01803-04 PP-00767 RTJ VOL-00156-03 PP-01042)*

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL (SÚMULA 280). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO ANULAR OU REVOGAR SEUS ATOS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a Administração Pública pode anular os seus próprios atos quando ilegais, conforme o disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal, desde que observado o devido processo legal, para desconstituir as situações jurídicas consolidadas que repercutem no âmbito dos interesses individuais dos administrados. (STF - AI 730928 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-12 PP-02438 RT v. 98, n. 888, 2009, p. 166-169)*

*EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 473 DO STF. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LIV E LV DO STF. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento da Corte é no sentido de que, embora a Administração esteja autorizada a anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do STF), não prescinde do processo administrativo, com obediência aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. II – Omissis. III - Agravo regimental improvido. (STF - AI 710085 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 03/02/2009, DJe-043 DIVULG 05-03-2009 PUBLIC 06-03-2009 EMENT VOL-02351-11 PP-02229)*

Quanto aos honorários, sua fixação atendeu fielmente aos §§ 2º e 8º do CPC/15, bem como aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não merecendo reparo.

Por fim, no que se refere aos demais temas suscitados pelo Estado da Paraíba

(aprovação fora das vagas, discricionariedade, preterição, afronta à isonomia, resultado da Apelação Cível n° 200.2010.029.075-4/002 e Lei Orçamentária Anual), entendo que sua análise resta prejudicada, como consequência lógica do acolhimento da questão preambular supradelineada – cerceamento de defesa.

Por todo o exposto:

1 - **NÃO CONHEÇO** a irresignação voluntária do Estado da Paraíba, por infringência ao princípio da dialeticidade.

2 – **NEGO PROVIMENTO** à remessa necessária, para manter a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição ao Exm<sup>o</sup>. Des. Leandro dos Santos e a Exm<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr<sup>a</sup>. Lúcia de Fátima Maia Farias , Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de julho de 2018.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J11/R05

